

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO CONSTITUCIONAL

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

DIEGO GONZÁLEZ CADENAS

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Lucas Gonçalves da Silva; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-007-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO CONSTITUCIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Constitucional foi realizado durante o X Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidad de Valencia (Facultad de Derecho), na cidade de Valência – Espanha, nos dias 04 a 06 de setembro de 2019, elegeu como tema "CRISE DO ESTADO SOCIAL". Esta questão suscitou intensos debates desde o início, com a abertura do evento no Paraninfo de La Universidad de Valencia, e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito constitucional. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam desde o direito à busca da felicidade, questões alusivas aos direitos sociais do idoso na Constituição Federal de 1988, temas relacionados ao constitucionalismo, cidadania, impossibilidade da redução da idade na responsabilização penal, liberdade de imprensa, democracia representativa e o papel dos partidos políticos assim como enfoques emergentes que miram a interface entre o fenômeno jurídico e as novas tecnologias de comunicação e informação.

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Diego Gonzáles - UV

Profa. Dra. Flavia Piva Almeida Leite – UNESP

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - IMED

**DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E O PAPEL DOS PARTIDOS POLÍTICOS:
UM OLHAR A PARTIR DA PERSPECTIVA DA PROPORCIONALIDADE DE
STUART MILL.**

**DEMOCRACIA REPRESENTATIVA Y EL PAPEL DE LOS PARTIDOS
POLÍTICOS: UNA MIRADA DESDE LA PERSPECTIVA DE LA
PROPORCIONALIDAD DE STUART MILL.**

**Daiane Sandra Tramontini ¹
Orides Mezzaroba ²**

Resumo

Foi com o Estado liberal que os primeiros teóricos viram terreno fértil para questionar o modelo burguês absolutista vigente e harmonizar as liberdades individuais com os interesses públicos. O pensamento de John Stuart Mill foi essencial para a visão de um governo representativo e da representação política proporcional, como forma de garantia da própria liberdade política, pautado no princípio da igualdade. Analisar a democracia representativa e o papel dos partidos a partir do olhar da representação proporcional de Stuart Mill é o propósito desse singelo artigo.

Palavras-chave: Representação proporcional, Democracia, Partido político, Igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

Fue con el Estado liberal que los primeros teóricos vieron terreno fértil para cuestionar el modelo burgués absolutista vigente y armonizar las libertades individuales con los intereses públicos. El pensamiento de John Stuart Mill fue esencial para la visión de un gobierno representativo y de la representación política proporcional, como forma de garantizar la propia libertad política, pautado en el principio de la igualdad. Analizar la democracia representativa y el papel de los partidos a partir de la mirada de la representación proporcional de Stuart Mill es el propósito de ese sencillo artículo.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Representación proporcional, Democracia, Partido político, La igualdad

¹ Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Professora

² Professor dos Programas de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenador do Mestrado Profissional em Direito da UFSC. Pesquisador de Produtividade do CNPq.

INTRODUÇÃO

Foi com o Estado liberal, nascido da luta da burguesia contra as monarquias absolutistas, que os primeiros teóricos viram terreno fértil para questionar o modelo vigente e como harmonizar as liberdades individuais com os interesses públicos. Justamente porque o estado liberal protegia garantias individuais e a relação entre o Estado e a sociedade foi modificando-se, afluíram-se a necessidade da representação política para dar conta de um novo modelo que surgia.

Procurava-se nesse período, sair de um sistema senil e decrépito para um novo modelo que retirasse os velhos vícios do sistema regido por monarquias absolutistas. Pensadores como Hobbes, Locke e Montesquieu passaram a tratar do estabelecimento de um Poder Legislativo e da concessão a uma pessoa ou grupo delas, de poder e autoridade para falar em nome da sociedade.

O Estado Moderno possui como uma de suas principais características a submissão da vontade do detentor do poder ao previsto em lei, formada a partir de regras previamente determinadas. Isso levou a um governo submetido a leis e exercido, eminentemente, por elas.

O liberalismo quando do surgimento do próprio Estado Moderno, trouxe a submissão à lei, como fonte da liberdade, na medida em que ninguém mais era obrigado a fazer algo, a não ser que previsto em lei.

Nesse viés, a representação política aparece como condutora a um governo representativo. E a história vai mostrar como as mudanças de pensamento, na forma de ver o próprio governo e seus governados, caracterizaram uma oportunidade de melhora, diante de governos falidos e regimes, ora totalitários ora ineficazes, para lidar com a insatisfação humana.

A produção teórica de John Stuart Mill, em especial da na obra “Considerações sobre o Governo Representativo”, foi essencial para essa visão peculiar acerca do governo representativo e da representação política proporcional, cujos princípios e visões transcendem sua época. Mill viu na representação proporcional uma forma de garantia da própria liberdade política, o que leva à sua visão de um governo representativo pautado no princípio da igualdade e da necessidade de expressão individual.

A democracia representativa defendida por Mill foi baseada em uma ação política que passa por escrutínio e controle, com a totalidade de opiniões e não

somente da maioria. Para o autor, a democracia deveria ter como elementos essenciais o componente agonístico e uma noção de deliberação.

A discussão sobre o futuro da democracia, crise política, o papel dos partidos políticos como condutores de uma maior participação popular, perpassa por uma mudança de pensamento não só institucional, mas também cultural, econômico, social. Hoje, não se vê mais uma sociedade que assista anestesiada o bombardeio de informações midiáticas, campanhas evasivas com bandeiras éticas e moralizadoras. A população tem se movimentado, mesmo com certo desprezo a sociedade já não ignora mais a política e seus rumos.

A participação e a representação se apresentam, portanto, como “formas correlatas que constituem o *continuum* da ação política nas democracias modernas”. E para que se fale de uma democracia, nos dias atuais, é indissociável a presença da representação política, vez que “cumpre um papel-chave no processo de forjar-se o caráter discursivo democrático da política” (URBINATI, 2010, p.54/55).

Enfrentar o tema da representação política e refletir sobre suas conexões no viés partidário são os propósitos deste trabalho. Por sua estreiteza, não terá o texto a pretensão de esgotar o assunto, muito menos de ser exaustivo. Procurar-se-á lançar uma reflexão sobre o tema, em especial a partir da visão que a representação proporcional e democracia representativa apresentada por John Stuart Mill, e, reconhecendo a complexidade, relacioná-la com a participação partidária nacional e suas possíveis limitações.

Para tanto, a metodologia do trabalho foi dividida da seguinte forma: inicialmente será a ideia de representação, em especial a representação política proporcional, em seguida serão abordados os conceitos de democracia modernos e a sua relação com a representação proporcional. Por fim, como o pensamento de John Stuart Mill se amolda ao pensamento moderno e na atuação dos partidos políticos.

O método utilizado será o dedutivo, e da forma procedimental será fundamentado na pesquisa bibliográfica em livros e artigos jurídicos, em repertórios jurisprudenciais e em textos de normas constitucionais e legais.

1. A representação proporcional: o principio da igualdade “como sua própria base e raiz” de Stuart Mill e o sistema de representação partidário nacional.

É por meio da representação política que fundamentos como a cidadania, a soberania popular e o pluralismo político tomam forma e concretizam. É a representação política que vai proporcionar a efetivação da soberania popular, que se dará, nos termos do parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal, através de *representantes eleitos ou diretamente*.

Foi com o Estado liberal nascido da luta da burguesia contra as monarquias absolutistas que os primeiros teóricos passam a questionar como harmonizar as liberdades individuais com os interesses públicos. Justamente porque o estado liberal protegia garantias individuais surge a necessidade da representação política. Essa representação política, contudo, ainda era baseada em um modelo incipiente, que atendia aos interesses da burguesia local (BONAVIDES, 1997, p.8).

A palavra representação vem do substantivo latim *repraesentatio* e do verbo *repraesentare*, que significam tornar presente algo, ou reaperesentar novamente. Mezzaroba (2004, p. 10-16), ao tratar do termo representação, relata que existem inúmeras significações em cada meio que é utilizado, a exemplo da representação artística que reproduzem a subjetividade do autor, a representação em Filosofia, que vai desde o sentido aristotélico – intelectual ou sensível, ao cartesiano como imaginação, à kantiana como apreensão intuitiva. Cita ainda o autor, a representação sucessória herança, a representação penal do ofendido em crimes de ação privada ou pública condicional, a representação administrativa por meio do direito de petição (Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXIV), a representação comercial, contratual, processual, a representação postulatória por advogado, a representação proporcional, que no Direito Público, garante que grandes e pequenos Partidos tenham espaço e sejam juridicamente protegidos.

O conceito de representação passou a ser utilizado no sentido de atividade política, quando na Inglaterra, a convocação de burgueses e cavaleiros para reunirem-se no Parlamento, passou a ser vista como uma política do Rei. No século XVII inicia-se a ideia acerca de mudanças na função dos membros do Parlamento, baseadas em duas linhas, uma, segundo a qual todos os homens estariam presentes no Parlamento, visão essa tida como uma ficção legal de origem medieval, e outra,

segundo a qual a nação estaria encarnada no governante, da mesma forma que a Igreja estava no Papa (PITKIN, 2006, p. 21-25).

As primeiras notícias de aplicação do termo representação foram relatadas por Sir Thomas Smith, em 1583, no livro *De republica Anglorum*. Em 1651 foi com Thomas Hobbes que o termo e a ideia de representação apareceu na teoria política, com a publicação do *Leviathan* (PITKIN, 2006, p. 27-28).

A partir dos contratualistas modernos (como Hobbes e Locke) que adveio o pensar na coatividade como um dos elementos do Direito, dando-se a vinculação ao poder político e, conseqüentemente, ao Estado. Foi a partir do “pacto social”, fórmula que explica a passagem do estado de natureza para o estado de sociedade civil, que se pensou na instituição de um poder político capaz de assegurar direitos, ou seja, de “un poder capaz de imponerse a cada uno de los individuos: ese poder soberano, que surge y se fundamenta con el pacto social, es lo que hace que los derechos naturales pasen a ser derechos civiles” (ATIENZA, 2007, p. 117).

Hobbes (1997, p. 141), via incorporado no Estado, por ele “apelidado” de Leviatã, uma instituição capaz de dar a proteção e conservação necessária à coletividade, somente assim, seria possível sair da “miserável condição de guerra”. Sua ideia central era garantir a lei e a ordem. Micklethwait e Wooldridge (2015, p.35), ao tratarem da ascensão do Estado Nacional ressaltam, que “se o Estado moderno é um dos grandes produtos da engenhosidade humana, sua ata de fundação consta em um documento específico, o *Leviatã*”.

Afirma Hobbes (1993, p. 61-62) que o representante era aquele que recebe autoridade para agir por outro. Declara que o Estado se forma quando há a formação de um pacto, mediante a concordância e autorização dos homens, para que “qualquer homem ou assembléia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante)” e como representantes possam decidir.

Locke (1999, p. 86, 139), instituiu uma organização política, pois via na formação do acordo entre os homens a única maneira através da qual “alguém se despoja de sua liberdade natural e se coloca dentro das limitações da sociedade civil”. Seria na organização política, na ordem legal, que se daria o elemento integrador da Sociedade e dos indivíduos. Essa sociedade que estabeleceria os limites à ação do governo. O autor mirava o Poder Legislativo como Poder supremo “sagrado e inalterável nas mãos de quem a sociedade uma vez o colocou” (LOCKE,

p.139). Observa-se a instituição de uma relação entre o Poder Legislativo e a sociedade.

Montesquieu, ainda pautado na ideia de um governo moderado, no qual seria possível o *check em balances*, do poder do rei, sistematizou um princípio utilizado largamente pelos Estados – o princípio da separação dos poderes. Percebia duas características essenciais para a demonstração da separação dos poderes, quais sejam a *liberdade política* e a ideia de *representação política*. A separação se daria na Potência Legislativa, a que representariam o corpo de representantes do povo, com bases nos interesses gerais do povo, no qual cada cidadão teria o direito de escolher seu representante. A Potência Executora era confiada ao monarca, na função de exercer a administração geral do Estado, executando as leis em geral. E o poder de julgar, seria do Judiciário, como um poder neutro, a quem caberia punir crimes e julgar demandas particulares (MONTESQUIEU, 2000, p. 168-178).

Destacou, acerca da representação, que em um Estado livre o povo deveria ter o poder de legislar. Contudo, considerando as dimensões dos Estados, que já naquela época influenciavam o pensamento político, seria necessário que o povo legislasse “através de seus representantes tudo o que não pode fazer por si mesma”. (MONTESQUIEU, 2000, p.170).

Piktin (2006, p. 30) leciona que a construção da representação continuou e mostrou-se como pano de fundo de grandes revoluções no final do século XVII e nas lutas políticas e institucionais do século XIX, como as que visavam “o sufrágio, a divisão em distritos e a proporcionalidade, os partidos políticos e os interesses e políticas, a relação entre as funções legislativas e executivas”.

Nesse sentido, desde John Stuart Mill, pensou-se em um modelo de representação que buscasse aprimorar as formas de governo até então existentes, nas quais pouco ou nada havia de participação popular. Importante esclarecer desde já, que o para o foco desde trabalho, será levado em consideração no pensamento de John Mill, seus princípios e ideias, abstraindo-se o caráter elitista próprio de sua época.

O filósofo e economista inglês, no bojo do modelo liberal britânico, ao tratar da representação, especificamente da proporcional, a viu como uma linha de ação e não um simples ato, o que vai muito além do voto, como forma de efetivar a participação democrática ativa no Governo Representativo e, já alertava acerca da

necessidade de garantias previstas na Constituição para a proteção do princípio representativo (MILL, 2018, p. 229).

Para o autor, não bastava à representação de uma maioria, mas sim que as vozes dos cidadãos fossem representadas proporcionalmente, pois assim, possibilitar-se-ia o controle e o debate (MILL, 2018, p. 228/229).

À vista disso, a representação cumpre um papel-chave no processo de formar-se o caráter discursivo democrático da política que amplia os espaços de deliberação e participação. Destarte, “a representação está – e precisa estar – em um *continuum* com a participação” (URBINATI, 2010, p. 55/56 e 66).

Desse modo, uma democracia realmente igualitária pressupõe uma representação proporcional, na qual “uma maioria de eleitores sempre teria uma maioria de representantes; mas uma minoria de eleitores também sempre teria uma minoria de representantes” (MILL, 2018, p. 136). Através da representação proporcional, o princípio da igualdade seria traduzido “como sua própria base e raiz” o que garantia a tão defendida liberdade política, ressalta o autor que:

Do contrário, não há um governo igualitário, e sim um governo de desigualdade e privilégio: uma parte do povo governa o restante; há uma parte cuja fatia justa e igualitária de influência na representação lhe é retirada, o que vai contra qualquer governo justo, mas acima de tudo, contra o princípio da democracia, que defende a igualdade como sua própria base e raiz (MILL, 2018, p. 137).

A representação não é vista apenas como um agregado de interesses, e sim de ideias, reivindicações, com divergência de opiniões e participação de minorias. Para Mill, não bastava somente a igualdade: era essencial a liberdade na representação das minorias. E somente com a representação proporcional nas casas legislativas que se permitiria que todas as vozes fossem ouvidas igualmente. Não se tratava de uma medida compensatória.

Stuart Mill (2018, p. 169 e 195) advogou pela amplitude do sufrágio, mas como tal fato era quase impossível, chegou a admitir que é melhor que se conceda indiscriminadamente o sufrágio, ou negue-o, do que restringir a um ou a outro. Para ele, o voto é um dever e não apenas um direito, pois “se é um direito, se pertence ao votante em si e para si mesmo, com que fundamento poderíamos culpá-lo se ele o vende ou o utiliza para se recomendar a alguém que lhe interessa agradar?”.

John Stuart Mill (2018, p. 27) destacou que,

[...] as instituições representativas são de pouca valia e podem ser mero instrumento de tirania ou intriga quando os eleitores em geral não têm interesse suficiente em seu governo para lhe dar seu voto ou, quando chegam a votar, não concedem seu sufrágio por razões públicas, mas vendem-no por dinheiro, votam por ordem de um terceiro que exerça controle sobre eles ou num candidato que queiram favorecer por razões de ordem particular.

Ressalva que os que votam “não são mais instrumentos passivos da vontade de outrem – meros instrumentos para depositar o poder nas mãos de uma oligarquia controladora. Os próprios eleitores estão se tornando oligarquia” (MILL, 2018, p. 200). O ideário de que os eleitores devem ter uma participação ativa no processo democrático, refratário às tiranias da maioria ou da minoria, fez parte da pauta constante de Mill e reforçou ao longo do tempo o processo democrático.

Cabe ressaltar, por relevante, que a ideia de pluralismo político ganhou ênfase na obra de John Stuart Mill – *Considerações sobre o Governo Representativo*, na qual o autor salientou que em uma democracia “qualquer seção deve ser representada, [...] proporcionalmente”, onde a “maioria dos eleitores terá sempre a maioria de representantes, mas a minoria dos eleitores deverá ter uma minoria de representantes” (MILL, 1981, p. 60/61).

É por meio da representação proporcional, que se verifica de forma mais enfática a tão idealizada igualdade. No plano constitucional dos regimes democráticos, o sistema eleitoral proporcional – utilizado no Brasil para a eleição dos representantes do povo, eleitos livremente como membros da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores – é consubstanciado no princípio da igualdade entre os votos.

Isso obriga o poder estatal a não diferenciar, sob qualquer aspecto, a importância de um eleitor em privilégio ou detrimento de outro, vigorando o pressuposto segundo o qual todos os votos possuem igual peso, fundamento insculpido no art. 14, *caput*, da Constituição Federal de 1988¹.

Considerando o pluralismo político como viga-mestra da sustentação da democracia representativa, o sistema de participação política terá legitimidade quando não houver a imposição de condições, fomentando-se, pelo pluripartidarismo, a participação popular efetiva no processo eleitoral. Um sistema pluripartidário haveria de alcançar a amplitude necessária para contemplar a

¹ “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (...).”

representatividade não apenas os partidos de maior densidade eleitoral, mas também permitir o acesso das minorias às instituições políticas.

Canotilho (2003, p. 445) ao tratar da Constituição Portuguesa afirma que “a Constituição, ao consagrar o sistema proporcional — e acrescentaríamos: o direito de voto igual para todos — como elemento caracterizador da ordem constitucional, parece ter apontado para a inadmissibilidade da marginalização de quaisquer forças partidárias”.

Stuart Mill (1981, p. 93-94), pautando-se na teoria proposta por Thomas Hare, apresentou um modelo de sistema de representação política perfeita:

O grau de perfeição em representação parecia impraticável até que um homem de grande valor, por igual capaz de ampla visão geral e de planejamento de detalhes práticos — o sr. Thomas Hare — lhe provasse a possibilidade traçando um plano para levá-lo a efeito, constante de um projeto de ato do Parlamento — esquema que possui o mérito quase incomparável de realizar um grande princípio de governo de maneira a aproximar-se da perfeição ideal quanto ao objetivo especial em foco, enquanto preenche acidentalmente diversos outros objetivos de importância não menor.

[...]

A unidade de representação — a quota de eleitores que teria o direito de fazer um membro — seria fixada pelo processo comum das médias, dividindo-se o número de votantes pelo número de cadeiras da Casa; e cada candidato que obtivesse essa quota seria eleito, por maior que fosse o número de eleitores locais que congregasse. [...] Para completar o número de membros necessários à Casa, bem como com o fito de impedir que candidatos muito populares acumulem quase todos os sufrágios, é necessário, seja qual for o número de votos obtidos por algum candidato, que não se conte para a sua eleição mais votos do que a quota, contando-se o restante dos votos que lhe foram dados para o candidato seguinte nas respectivas listas que precisam deles e com este auxílio cheguem a completar a quota.

O autor inglês não delimitou na sua obra como seria a sua representação proporcional em números, apenas ovacionou a representação proposta por Thomas Hare, como um modelo a ser seguido.

Acerca dos sistemas proporcionais, Sartori (1996, p. 23-24) menciona que “permitem um número excessivo de partidos - o que acontece menos, naturalmente, com a proporcionalidade impura. Assim, os sistemas imperfeitamente proporcionais encontram uma justificativa no fato de constituírem um meio para impedir a fragmentação partidária”.

Os partidos políticos são associações privadas que buscam expressar a vontade política do cidadão, pois segundo o §2º do art. 17 da Carta Constitucional de 1988, só adquirem personalidade jurídica após registro do seu ato constitutivo na forma da lei civil. Nessa linha a Lei n. 9.069/95, estabelece a natureza jurídica

privada do partido no seu art. 1º que “destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

Ocorre que por vezes, os sistemas proporcionais implementam as denominadas cláusulas de exclusão, barreiras ou umbrais, definidos por Mezzaroba (2004, p. 300) como um “[...] mecanismo previsto em dispositivo legal que impede a existência ou a representação parlamentar da agremiação partidária que não conte com o apoio político de determinado número ou percentual de eleitores”.

A imposição de cláusulas de exclusão encontra ressonância na doutrina, sendo comumente defendida sob o argumento de se conferir eficácia às escolhas e corrigir as imperfeições dos sistemas eleitorais, obtendo-se o maior grau possível de representatividade e afastando a postulação de legendas cuja densidade ou relevância política não seja relevante.

Entretanto, a possibilidade de instituição de formas excludentes de representação política é severamente questionada. Afasta o caráter natural igualitário da própria representação proporcional. Mezzaroba (2004) argumenta que “[...] em nenhuma passagem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impôs qualquer tipo de barreira para organização e funcionamento dos partidos políticos” e que “[...] a imposição das cláusulas de barreiras seria contrária à vontade do legislador constituinte que desejava a liberdade partidária, além de ferir parte da principiologia basilar do Estado Democrático, tais como o princípio da igualdade e do pluripartidarismo, como plena realização da ideia, também constitucional, de pluralismo político”.

Com a Emenda Constitucional n. 97, de 4 de outubro de 2017, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 1351 e 1354, no final de 2006 que tratava, em síntese, de cláusula de barreira imposta pelo art. 13 da Lei 9.096/97, foi alterada a previsão constitucional estabelecendo-se novas condições para que os Partidos Políticos passassem a direito a recursos do fundo partidário, ao acesso gratuito a rádio e televisão, mantendo-se, ao que tudo leva a crer, a violação ao princípio da igualdade partidária.

Ainda quando do julgamento das Adis existiam 29 (vinte e nove) partidos registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral, aptos a “*participar do processo eleitoral, receber recursos do fundo partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão*” (art. 7º, § 2º e 3º da Lei 9.096/97), porém, o Supremo entendeu que, diante

da severidade restrições previstas nos arts. 13, 41, 48, 49 e 57 da Lei 9.096/95, haveria uma afronta ao art. 17 da Constituição Federal, pois violava o pluralismo político, o dever de preservação das minorias, a proporcionalidade.

Ocorre, todavia, que mesmo com as alterações previstas em Emenda Constitucional - já que um dos questionamentos era que não se poderia prever restrições em leis ordinárias, as alterações impostas pela EC 97/2017, continuam de alguma forma desconsiderando por completo o princípio da igualdade de concorrência eleitoral entre os Partidos.

A nova regra, com a alteração efetuada pela EC 97/17, art. 17, §§ 3º e 5º), prevê que só poderão receber recursos do fundo partidário e ter acesso gratuito ao rádio e TV, os partidos que conseguirem, na disputa para a Câmara dos Deputados no mínimo 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 1/3 (um terço) das unidades da Federação com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou, se tiverem eleito ao menos 15 (quinze) deputados, em pelo menos 1/3 (um terço) das unidades da federação, estabelecendo regras de transição para tanto (art. 3º da EC).

O novo regramento conseguiu ser mais rígido ao excluir da divisão do fundo partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão os partidos que não atingirem a cláusula de desempenho.

Não se olvida que a reforma eleitoral foi criado o chamado Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que ocorreu por meio da promulgação da Lei n. 13.487/2017, que alterou a Lei n 9.504/97, inserindo o art. 16-C que dispõe:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei no 13.473, de 8 de agosto de 2017.

Esse Fundo não se submete à cláusula de desempenho, e será distribuído nos moldes em que disciplinado pela Lei 13.488/17, que incluiu o art. 16-D, na Lei das Eleições², todavia, ressaltava-se, por relevante, que só será distribuído em anos

² Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

eleitorais, e os valores não utilizados nas campanhas serão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, conforme §11 do art. 16-C, da Lei n. 9504/97. Ora, consequência lógica é que em anos sem eleições a agremiação partidária que não alcançar a cláusula de desempenho, poderá ter seu orçamento afetado e conseqüentemente comprometendo o desenvolvimento de suas atividades.

Ademais, a EC vedou o acesso gratuito aos partidos que não atingirem a cláusula de desempenho e mais, a reforma eleitoral impôs restrições a propaganda eleitoral, ao vedar no 2º, do art. 36 da Lei das Eleições, “qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.”. Dessa forma, a norma infraconstitucional excluiu por completo a possibilidade dos partidos que não atingirem a cláusula, de propagar sua ideologia e promover candidatos via rádio e televisão.

Com tais modificações, nas palavras de Mezzaroba (2018, p. 296), “profundamente protecionistas, desconsiderou-se o princípio do pluralismo político, que se apresenta como um dos principais fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil (art. 1º, V), ou mesmo o princípio da igualdade de oportunidade”. Igualdade essa tão ressaltada no pensamento de John Stuart Mill e que é a base do sistema representativo proporcional.

O sistema de participação política terá legitimidade somente quando não houver a imposição de restrições à participação e desde que se garanta o pleno funcionamento e desenvolvimento das atividades político-partidárias, fomentado, pelo pluripartidarismo e a participação popular ativa no processo eleitoral.

2. A força da democracia representativa com a participação ativa e os partidos.

John Stuart Mill já pregava que é na democracia representativa que é garantida a participação ativa do povo no governo (MILL, 2018, p. 200). É nela, que a partir da instituição de uma organização política, “alguém se despoja de sua

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

liberdade natural e se coloca dentro das limitações da sociedade civil”. (LOCKE, 1999, p. 86, 139).

Em “Considerações sobre o Governo Representativo” Mill propõe ideias elementares para o processo democrático que transcende até mesmo o interesse partidário e pessoal, pois todos encontrariam expressão e não apenas aqueles que detêm o comando do poder.

Para o autor inglês é base essencial na democracia os conflitos políticos para que diferentes grupos que compõem a sociedade participem do processo democrático. “comunidades só progredem enquanto existe um conflito entre o poder mais forte e algum outro poder rival” (MILL, 1981, p. 79). Trata-se da verdadeira dialética de verdades parciais.

Para Mill (2018, 132/134), um dos maiores riscos para a democracia são os interesses escusos presentes nos detentores do poder, ou seja, “é o risco da legislação de classe, dos governos voltados [...] para o benefício imediato da classe dominante, em detrimento duradouro do todo”. Como garantir que medidas contra esse mal? Em um sistema representativo ideal, segundo Mill, as classes divergentes deveriam ficar igualmente equilibradas:

[...] cada qual influenciando igual número de votos no Parlamento: pois, supondo que a maioria de cada classe, qualquer que fosse a diferença entre elas, seria basicamente governada por seus interesses de classe, haveria uma minoria em cada uma delas cujas considerações estariam subordinadas à razão, à justiça e ao bem de todo.

A representação adequada de uma minoria é parte elementar de uma democracia, e como visto anteriormente, “sem isto, não será possível uma verdadeira democracia – haverá apenas uma falsa aparência de democracia” (MILL, 1981, p. 74).

Característica essencial em uma democracia representativa está na concepção de um processo formal de escolha de representantes que “pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, que vem a formar os direitos políticos que qualificam a cidadania [...]” (SILVA, 2009, p.137).

Conforme define Silva (2009, p. 137, 138, 368), “na democracia representativa a participação popular é indireta, periódica e formal, por via das instituições eleitorais que visam a disciplinar as técnicas de escolha dos representantes do povo”. Essas técnicas, que adotam o voto para a escolha dos

agentes governamentais, irão dar à ordem democrática a característica de procedimento.

De não se olvidar que o princípio democrático se assenta no pluralismo político. O pluralismo político, previsto no inciso V do art. 1º da Carta Magna, dentro dos valores assegurados na República Federativa do Brasil, é caracterizado especialmente pela realidade da sociedade, ou seja, uma sociedade pluralista, com categorias sociais diversas, de classes, cultural, ideológico (SILVA, 2010, p. 143), na qual se deve garantir a participação igualitária de toda a sociedade.

A sociedade deve ser o ator político principal e não apenas uma coadjuvante. Nesse sentido, os partidos políticos e os políticos em si, devem ser ouvintes de uma sociedade ativa. Deve-se repensar conceitos e remodelar meios de participação para que a vontade social seja de fato utilizada como transformadora da cidadania e da vontade popular.

As mudanças podem começar numa sociedade. Mouffe (1996, p. 17) salienta que “um processo democrático saudável exige um choque vibrante de posições políticas e conflito aberto de interesses”.

Não há como escapar do político, da política, dos partidos, da representação, dentro de uma construção democrática, pelo contrário: Mouffe (1996, p. 16) ressalva que “a ausência de uma fronteira política, longe de ser um sinal de maturidade política, é um sintoma de um vazio [...]”.

É preciso recordar que a democracia não é a idolatria política, somos falíveis. Gustavo Zagrebelski (2011, p.135), ressalta que:

A democracia em geral e a democracia crítica em especial estão fundamentadas em um ponto essencial: de que as virtudes e os defeitos de um indivíduo são também os de todos. Negando essa igualdade no valor político, já não teríamos uma democracia, ou seja, o governo de todos sobre todos; teríamos, ao invés, alguma forma de autocracia, ou seja, o governo de uma parte (os melhores) sobre a outra (os piores).

É preciso pensar na democracia representativa, como algo a ser constantemente defendido. Para Levitsky e Ziblatt (2018, p.103/104), é preciso que existam “grades de proteção da democracia”, dividida pelos autores em duas normas cruciais: a tolerância mútua é a primeira, ou seja, “enquanto nossos rivais jogarem pelas regras institucionais, nós aceitaremos que eles tenham direito igual de existir, competir pelo poder e governar. Podemos divergir e mesmo não gostar deles nem um pouco, mas os aceitamos como legítimos”.

Relembrando o pensamento de Mill, “comunidades só prosperam enquanto existe um conflito entre o poder mais forte e algum outro poder rival” (MILL, 1981, p. 79). É preciso o conflito, é preciso a disputa, mas é preciso a tolerância mútua e o respeito às opiniões diversas.

A segunda norma é a reserva institucional, que é “o ato de evitar ações que, embora respeitem a letra da lei, violam claramente seu espírito”. É preciso que não se inviabilize o oponente, sob pena de não haver mais competição. Tais normas são de peculiar importância em governos presidencialistas, destacam que “governos divididos podem facilmente levar a impasses, disfunções e crises constitucionais” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 107/109)

Mark Tushnet, em artigo publicado na “The John Marshall Law Review”, intitulado “Constitutional Hardball” (2004), traz o oposto ao que seria a segunda norma constitucional indicada por Levitsky e Ziblatt, ou seja, jogar segundo regras constitucionais, contudo, levando ao seu limite, sem preocupações com o *continuum* jogo democrático: “[...] After all, playing for keeps in politics is, it might be thought, a recipe for social disaster, leading at the extreme to genocide and annihilation of the enemy.” (p. 550). Essa forma de agir, esse “jogo duro”, no qual se vai além das prerrogativas institucionais, é o que há de mais perigoso em uma democracia. Vejamos por exemplo, processos de *impeachment*, fantasiados de legalidade, para justificar a retirada do poder.

Mill pregava o individual, para ele, era a partir da opinião individual pautada na liberdade intrínseca de cada um que haveria a atuação ativa. Todavia, não há como hoje, se pensar em troca e convivência de concepções divergentes, sem que se fale de agrupamentos sociais, isso porque estes irão permitir por meio do debate que se forme posições na defesa de direito e ideias.

Para Napolini (2006, p. 34) “a interação entre esses grupos permite, ao final, o delineamento material do próprio sistema político”. Ressalta o autor que, “o pluralismo torna-se, além de um dado empírico, o valor constitutivo de uma certa engenharia institucional de governo, calcada sobre a liberdade individual e coletiva”.

Por conseguinte, somente por meio do pluralismo político, fundamento do Estado Democrático de Direito, que se pode fomentar a tão aclamada igualdade de participação defendida por Mill.

Fávila Ribeiro (1996, p. 90) destaca que é no pluralismo político que o pluripartidarismo vai encontrar seus instrumentos:

nos múltiplos papéis que empreende, de exclusivo cunho político, transpondo das vertentes da Sociedade sortimentos de ideias, sentimentos, impressões e interesses extraídos das fermentações coletivas como fragmentos de pensamento que são maturados em conversações, debates, informações e discussões, e depois começam a produzir reações de acolhimento ou rejeição modificando-se adquirindo novos ingredientes, em continuadas interações pessoais.

Considerando o pluralismo político como viga-mestra da sustentação da democracia representativa, o sistema de participação política terá legitimidade quando não houver a imposição de condições à criação, funcionamento e desenvolvimento das atividades político-partidárias, fomentado, pelo pluripartidarismo e a participação popular efetiva no processo eleitoral.

É fato que a supremacia constitucional, sustenta o entendimento de que a Constituição está no topo do ordenamento jurídico de que emana toda sua força normativa, que a sua rigidez torna especial a preservação de direitos e garantias, assegurando, assim, direitos à minoria. O Estado Constitucional, assim, deve ser visto para além de um Estado de Direito, uma vez que elemento democrático ali inserido se reveste de força para “travar o poder (*to check the power*) e ao mesmo tempo legitimá-lo (*to legitimize state power*)” (CANOTILHO, 2003, p.100).

Levitsky e Ziblatt, em recente obra intitulada “Como as democracias morrem”, denunciam energicamente que nem mesmo uma grande Constituição pode impedir abusos governamentais, se assim fosse não haveria: a Alemanha com sua Constituição de Weimar de 1919, que entrou “em colapso com a usurpação do poder por Adolf Hitler”; o Brasil e a Argentina com suas Constituições baseadas na carta norte americana e as ditaduras de Vargas e Perón. Se regras constitucionais fossem suficientes, denunciam os autores, que todos aqueles que “assumiram o cargo sob constituições ao estilo norte-americano, que continham, no papel, um arranjo ordenado de freios e contrapesos – teriam sido presidentes de um ou dois mandatos, em vez de autocratas notórios” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p.100).

A representatividade dos partidos políticos, portanto, perpassa obrigatoriamente pelo desenvolvimento de um ambiente democrático, vez que os regimes totalitários também conseguem retratar um sistema de representação político, porém em caráter eminentemente formal:

O período do Regime Militar, de 1964 a 1984, no Brasil ilustra bem essa última hipótese. Veja-se que a representação política não fora suprimida, e partidos políticos cumpriam sua função representativa formal. Pode se falar nesse caso de um Estado Representativo, ou seja, um Estado que se organiza mediante o instituto da representação política, conforme os

ditames do modelo liberal. E pode-se falar ainda de um Estado Representativo Partidário, para referir-se à inserção dos partidos políticos no modelo de representação. Mas, quando se fala de um Estado de partidos, necessariamente se está falando de uma democracia de partidos, uma vez que é um modelo que tem como ponto de partida a exigência de ambiente democrático para ser implementado. (MEZZARROBA, 2003, p. 214)

Portanto, os partidos políticos, nos regimes democráticos, assumem papel crucial na efetivação plena da cidadania, sendo o pluralismo o elemento sempre presente na construção dos alicerces da forma republicana de governo, consagrado no Brasil, em sua aceção política, como fundamento básico do Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal de 1988³.

Tanto mais isonômica será a representação política quanto maior for o grau de independência dos partidos políticos e a desvinculação de ingerências do poder estatal, de modo que a liberdade partidária é um pressuposto para que o pluralismo de valores e de ideais se desenvolva, é “uma garantia da igualdade, ou seja, o reconhecimento jurídico a todos os partidos de iguais possibilidades de desenvolvimento e participação na formação da vontade popular” (Canotilho, 2003, p. 318).

Conclusão.

A história política brasileira mostra como a constante necessidade do Estado levou cada vez mais acriticamente a uma interferência estatal econômica, social, cultural, ampliando cada vez mais o Estado e a ideologia estatista. Um ciclo de intervenções que gera cada vez mais intervenções. Garschagen (2015, p.35) de forma ácida, resume: “os nossos males, antes de serem de origem, são a realização da ideologias tortas por governos oblíquos”.

Todavia, importa dizer que o Estado não pode ser o salva-vidas do mundo, e independente ideologia ou vertente, deve a sociedade e os modelos institucionais por ela adotados, conectar-se à sua relação de responsabilidade com as gerações futuras e com o desenvolvimento concreto.

As democracias mais sólidas foram pautadas em Estados cujos modelos tinham (ou tem) como fonte a soberania da lei, capazes de possibilitar a mobilização e transformação social. John Stuart Mill, na sua obra “Considerações sobre o

³ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] V - o pluralismo político.”

Governo Representativo”, defende a democracia representativa, entendida como uma soberania delegada pautada na igualdade. Nesse viés, a democracia para os pensadores a partir do ideário liberal passou a ser vista como um incessante processo de educação política em cidadania. Mill nessa linha pauta seu pensamento em uma democracia de atores ativos.

A representação não é vista apenas como um agregado de interesses, e sim de ideias, reivindicações, com divergência de opiniões e participação de minorias. É por meio da representação proporcional, que se verifica de forma mais enfática a tão idealizada igualdade. No plano constitucional dos regimes democráticos, o sistema eleitoral proporcional – utilizado no Brasil para a eleição dos representantes do povo, eleitos livremente como membros da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores – é consubstanciado no princípio da igualdade entre os votos.

Isso obriga o poder estatal a não diferenciar, sob qualquer aspecto, a importância de um eleitor em privilégio ou detrimento de outro, vigorando o pressuposto segundo o qual todos os votos possuem igual peso, fundamento insculpido no art. 14, *caput*, da CF/1988.

Dessa forma, o sistema de participação política terá legitimidade quando não houver a imposição de condições, fomentando-se, pelo pluripartidarismo ativo, a participação popular efetiva no processo eleitoral. Um sistema pluripartidário que alcance a amplitude necessária para contemplar a representatividade não apenas os partidos de maior densidade eleitoral, mas também permitir o acesso das minorias às instituições políticas.

Por isso a imposição de cláusulas de desempenho, como a inserida por meio da EC 97/2017, podem tornar o sistema eleitoral e partidário ainda mais rígido, pois exclui da divisão do fundo partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão os partidos que não atingirem a restrita cláusula. Permitindo a manutenção de um sistema político de apenas alguns partidos (e não de todos).

O princípio democrático se assenta no pluralismo político, previsto no inciso V do art. 1º da Carta Magna, dentro dos valores assegurados na República Federativa do Brasil, e é caracterizado especialmente pela realidade da sociedade, ou seja, uma sociedade pluralista, com categorias sociais diversas, de classes, cultural, ideológico (SILVA, 2010, p. 143), na qual se deve garantir a participação igualitária de toda a sociedade.

Referências Bibliográficas.

ATIENZA, Manuel. *El sentido del derecho*. 3ª ed. Barcelona: Ariel Derecho, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 1997

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988).

BRASIL. **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 7.6.2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 9.6.2019.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 7.6.2019.

CANOTILHO J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed.Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

GARCHAGEN, Bruno. *Pare de acreditar no governo: por que os brasileiros não confiam nos políticos e amam o Estado*. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel Ziblatt. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar, 1ª ed., Rio de Janeiro, Zahar, 2018.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1999.

MEZZAROBBA, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

MEZZAROBBA, Orides. *Teoria Geral do Direito Partidário e Eleitoral*. Florianópolis/SC: Qualis Editora, 2018.

MILL, John Stuart. *Considerações sobre o governo representativo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

MILL, John Stuart. *Considerações sobre o governo representativo*. Porto Alegre: L&PM, 2018.

MILL, John Stuart. *Autobiografia*. São Paulo: Iluminuras, 2007.

MICKLETHWAIT, John; WOOLDRIDGE, Adrina. *A quarta revolução: a corrida global para reinventar o Estado*. Tradução Afonso Celso da Cunha. 1 ed. São Paulo: Portfolio-Penguim, 2015.

MONTESQUIEU. *O Espírito das leis*. Trad. Cristina Muracho. Sao Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOUFFE, Chantal. *O regresso do político*. Lisboa: Gravisa., 1996.

NASPOLINI, Samuel Dal-farra. *Pluralismo Politico*. Rio de Janeiro: Jurua, 2006

PITKIN, Hanna Fenichel. *Representação: palavras, instituições e ideias*. Revista Lua Nova, n. 67, 2006

RIBEIRO, Favila. *Direito eleitoral*. 4 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SARTORI, Giovanni. *Engenharia constitucional: como mudam as constituições*. Brasília: UnB, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TUSHNET, Mark V. *Constitucional Hardball*. 37. J Marshall L. Review. P. 523-533. 2004.

URBINATI, Nadia. *Representação como advocacy: um estudo sobre deliberação democrática*. Tradução de Sieni Maria Campos. In Política e Sociedade. Volume 9, n. 16, abril 2010.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **A crucificação e a democracia**..Tradução de Monica de Sanctis Vaina. São Paulo: Saraiva , 2011.